

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3.018 - SP
(2021/0356463-7)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
JAILTON ZANON DA SILVEIRA - DF044279
ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819
AGRAVANTE : AUTOSTRADA CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES BRASIL
LTDA.
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132
AGRAVADO : HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
GABRIEL LEÃO URSI - SP422574
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

**AGRAVOS INTERNOS CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE GRUPO EMPRESARIAL. EMPRESAS QUE,
EMBORA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, NÃO**

PLEITEIAM PROVIMENTO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI MOVIDA PELOS PRÓPRIOS REQUERENTES DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSUNTO DEBATIDO QUE NÃO DIZ RESPEITO DIRETO E IMEDIATO AO SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A suspensão de segurança, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público ou concessionária de serviço público e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no status quo ante em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Hipótese em que se trata de Ação de Recuperação Judicial proposta pelos próprios requerentes/agravados, cujo objetivo é o de obter provimento que lhes seja mais favorável em relação ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia de Credores no processo de recuperação judicial por eles mesmos deflagrado. Emprego da Suspensão de Liminar e de Sentença como sucedâneo recursal e inadequação da via eleita.

3. Assunto que não reflete interesse direto e imediato da Administração Pública que, ao contrário, já instaurou processo administrativo de declaração da caducidade da concessão. Há, no caso, interesse exclusivo particular dos requerentes que, embora concessionários de serviço público, arvoram-se indevidamente nessa qualidade para a obtenção de provimento jurisdicional que desborda da sua atuação como longa manus da Administração. Ilegitimidade ativa.

4. Ainda que fosse cabível o manejo da SLS, não estão demonstrados os requisitos da grave lesão. Os riscos abordados pelas agravadas são os mesmos inerentes a todo e qualquer processo de recuperação judicial e de falência, que não comportam pedidos de Suspensão de Liminar e de Sentença. Não estando efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência, resta inviável o deferimento do pedido de suspensão.

5. Agravo Interno provido, indeferindo-se a suspensão e revogando-se a medida antes concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por maioria, dar provimento aos agravos, para denegar a suspensão, revogando-se a medida antes concedida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins, que negou provimento aos agravos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 15 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.018 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0356463-7

Número de Origem:

21278090720218260000 21283937420218260000 22356168620218260000 22421660520188260000

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

REQUERENTE : CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

REQUERENTE : INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERENTE : COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943

SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072

GABRIEL LEÃO URSI - SP422574

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170

FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862

JAILTON ZANON DA SILVEIRA - DF044279

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170

FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862

JAILTON ZANON DA SILVEIRA - DF044279

ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

AGRAVADO : HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943

SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072

GABRIEL LEÃO URSI - SP422574

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 23/11/2022.

Brasília, 23 de novembro de 2022

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0356463-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
SLS 3.018 / SPNúmeros Origem: 21278090720218260000 21283937420218260000 22356168620218260000
22421660520188260000

PAUTA: 07/12/2022

JULGADO: 07/12/2022

RelatoraExma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
GABRIEL LEÃO URSI - SP422574
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
JAILTON ZANON DA SILVEIRA - DF044279
ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0356463-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
SLS 3.018 / SP

FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
JAILTON ZANON DA SILVEIRA - DF044279
ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819
AGRAVADO : HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
GABRIEL LEÃO URSI - SP422574
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3018 - SP (2021/0356463-7)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
JAILTON ZANON DA SILVEIRA - DF044279
ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819
AGRAVANTE : AUTOSTRADA CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132
AGRAVADO : HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
GABRIEL LEÃO URSI - SP422574
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO EMPRESARIAL. EMPRESAS QUE, EMBORA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, NÃO PLEITEIAM PROVIMENTO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI

MOVIDA PELOS PRÓPRIOS REQUERENTES DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSUNTO DEBATIDO QUE NÃO DIZ RESPEITO *DIRETO E IMEDIATO* AO SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A suspensão de segurança, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta **contra** o Poder Público ou concessionária de serviço público e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação **inesperada** que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Hipótese em que se trata de Ação de Recuperação Judicial proposta pelos próprios requerentes/agravados, cujo objetivo é o de obter provimento que lhes seja mais favorável em relação ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia de Credores no processo de recuperação judicial por eles mesmos deflagrado. Emprego da Suspensão de Liminar e de Sentença como sucedâneo recursal e inadequação da via eleita.

3. Assunto que não reflete interesse direto e imediato da Administração Pública que, ao contrário, já instaurou processo administrativo de declaração da caducidade da concessão. Há, no caso, interesse exclusivo particular dos requerentes que, embora concessionários de serviço público, arvoram-se indevidamente nessa qualidade para a obtenção de provimento jurisdicional que desborda da sua atuação como *longa manus* da Administração. Ilegitimidade ativa.

4. Ainda que fosse cabível o manejo da SLS, não estão demonstrados os requisitos da grave lesão. Os riscos abordados pelas agravadas são os mesmos inerentes a todo e qualquer processo de recuperação judicial e de falência, que não comportam pedidos de Suspensão de Liminar e de Sentença. Não estando efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência, resta inviável o deferimento do pedido de suspensão.

5. Agravo Interno provido, indeferindo-se a suspensão e revogando-se a medida antes concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravos Internos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e por AUTOSTRADE CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA. contra a decisão de fls. 898-910, da lavra do eminente Ministro Humberto Martins, então Presidente do STJ, que suspendeu a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento 2235616-86.2021.8.26.0000, em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo, e no qual o relator concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial das ora requerentes.

Na origem, o Grupo empresarial HEBER ajuizou pedido de recuperação judicial, que está em trâmite no primeiro grau de jurisdição há quatro anos, e, por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram anulados os planos de Recuperação Judicial que haviam sido inicialmente aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados pelo Juízo da Vara de Falências.

Alegaram as requerentes que a referida decisão incorreu em flagrante ilegalidade ao impor determinações irreversíveis que não constavam no objeto ou nos pedidos do Agravo de Instrumento e que podem acarretar a rescisão, caducidade ou extinção de contrato de concessão de serviço público (Concessionária SPMAR) e até a falência da empresa e do Grupo Empresarial, gerando lesão à economia pública.

Asseveraram que a concessionária SPMAR atua na administração dos Trechos Sul e Leste do Rodoanel Mario Covas, sendo responsável pela gestão de 76% (setenta e seis por cento) do Rodoanel Metropolitano de São Paulo em operação. Daí o presente pedido de contracautela, no qual as requerentes, alegando lesão à economia, à ordem e à segurança públicas, requerem “o deferimento do presente pedido de suspensão da r. decisão proferida pelo E. TJSP às fls. 460/465 do Agravo de Instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, de modo a reestabelecer integralmente os efeitos da r. decisão que homologou, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial das Requerentes”.

O eminente Ministro Humberto Martins, então Presidente, concedeu a suspensão, entendendo que o grupo requerente é legítimo para pleitear a Suspensão de Liminar e de Sentença porque “dada a estrutura societária do grupo econômico, resta evidente o risco de que a não concessão da recuperação judicial para as demais empresas do grupo represente empecilho intransponível à manutenção das atividades da empresa concessionária do serviço público. Por essas razões, deve-se admitir a legitimidade do grupo, inclusive da empresa concessionária de serviço público que o integra, para o ajuizamento da suspensão de liminar e de sentença”.

Disse, ainda, que “Em relação aos credores, a medida liminar os coloca num limbo, impedindo-os de receber os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo de primeiro grau. Vale dizer, a medida liminar ao suspender a eficácia do plano aprovado, impede que as devedoras efetuem os pagamentos nele previstos, o que se faz em prejuízo da legítima expectativa e dos interesses de centenas de credores”.

E prosseguiu:

...

As condições estabelecidas pela decisão liminar, com imposição de prazo exíguo para apresentação de novos planos, separadamente para cada uma das empresas do grupo, sem prazo hábil para que se realizem novas negociações, aumenta exponencialmente o risco de que as empresas do grupo tenham decretada a falência, carregando com elas a empresa concessionária de serviço público, tudo isso em prejuízo dos interesses dos próprios credores que, provavelmente, estariam em posição muito mais desfavorável na falência do que na recuperação judicial (notadamente os credores menos privilegiados e não dotados de garantias). E, além de prejudicar o interesse econômico da coletividade de credores, a decisão liminar em análise também tem o potencial de causar o encerramento das atividades empresariais do grupo econômico. Observa-se que as devedoras apresentaram planos de recuperação judicial (um consolidado e um separado) que foram aprovados pelos credores e homologados pelo magistrado, viabilizando-se a manutenção das atividades

econômicas das empresas do grupo. A preservação da atividade empresarial é o objetivo maior do processo de recuperação judicial, na medida em que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a preservação da empresa como vetor de aplicação do sistema de insolvência brasileiro. Nesse sentido, a decisão liminar, proferida de forma monocrática, eleva de forma dramática o risco de que todas as empresas do grupo encerrem as suas atividades, em prejuízo do interesse público, social e econômico. Isso porque, com a falência das empresas, desaparecem os postos de empregos, a circulação de produtos e serviços relevantes (e de interesse público, inclusive), a geração de tributos, a produção e circulação de riquezas.

...

Às fls. 966-1.127, Agravo Interno oposto por AUTOSTRADA CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, no qual trouxe argumentos idênticos ao expendidos pela Caixa Econômica Federal. Acrescentou, todavia, que existe no âmbito da Agência de Transportes do Estado de São Paulo processo administrativo instaurado, para declarar a caducidade das concessões públicas às requerentes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi negado às fls. 1.234-1.236.

Contrarrazões ao Agravo Interno às fls. 1.287-1.328.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar **nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada**, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Vê-se, pois, que o Pedido de Suspensão de Segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público buscam a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que tenha causado grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Em outras palavras, a suspensão de segurança, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública

Assim, conforme já ressaltado na decisão agravada, a exigência legal de que a ação tenha sido ajuizada contra o Poder Público tem sua razão de ser, na medida em que objetiva afastar uma situação de **surpresa** a que o Ente público poderia ser submetido, resguardando a

coletividade de potencial risco de lesão aos bens legalmente tutelados.

Se assim não fosse, o excepcional instituto da suspensão serviria como um mero sucedâneo recursal a ser utilizado quando prolatada decisão em que o Poder Público tenha sofrido prejuízo em demanda que ele mesmo tenha proposto.

A propósito do tema, colhe-se na doutrina o seguinte:

Tal instituto foi criado como meio processual para que o Poder Público, **na condição de réu**, possa dele valer-se para impedir que uma decisão judicial, provisoriamente executada, tenha eficácia que cause risco de lesão a determinado interesse público. Por isso, a finalidade do instituto é amordçar a eficácia executiva de uma decisão proferida contra o Poder Público, para que se mantenha de pé e intacta uma situação jurídica anterior ao processo."

(Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022)

No presente feito, o que se tem é Ação de Recuperação Judicial proposta pelas próprias empresas requerentes e que pretendem, aqui, solução que lhes seja mais favorável naquela ação, relacionada exclusivamente ao seu Plano de Recuperação Judicial, sendo, efetivamente, incabível o pedido suspensivo, sob pena de se subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. **AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO**. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA EM DESFAVOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVOCAR GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS NA LEI N.º 8.437/1992. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão de liminar tem como pressuposto a execução provisória de decisão judicial proferida contra o Poder Público e visa o sobrestamento da respectiva eficácia, porque presente o potencial lesivo ao interesse público tutelado pelo art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992. Assim, o manejo do incidente suspensivo, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público requerente, como dispõem os §§ 1.º e 9.º do art. 4.º da referida lei.

2. A exigência legal de que a ação tenha sido ajuizada em desfavor do Poder Público tem sua razão de ser, na medida em que objetiva a proteção contra situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, resguardando a coletividade de potencial risco de lesão aos bens legalmente tutelados. Se assim não fosse, o excepcional instituto da suspensão de liminar serviria como um mero sucedâneo recursal, a ser utilizado quando prolatada decisão desfavorável ao Poder Público em demanda por ele mesmo proposta.

3. No caso, não há decisão judicial provisória sendo executada em desfavor do Estado do Maranhão. A real pretensão veiculada no presente pedido suspensivo é a obtenção de reforma da decisão liminar que suspendeu o provimento favorável ao estado obtido na origem. Assim, a toda evidência,

tem-se a utilização do instituto como sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.272/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/9/2017, DJe de 14/9/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. **AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO REQUERENTE DO INCIDENTE**. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col.

Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - In casu, contudo, mostra-se ausente um dos requisitos para a formulação do pedido nesta eg. Corte Superior, qual seja, a ação originária proposta contra o Poder Público que formula o pedido de suspensão, sendo inviável, portanto, a concessão do pleito do requerente em virtude da inafastabilidade deste óbice de natureza preliminar.

III - Desta forma, revela-se nítido o caráter recursal da presente insurgência, o que é vedado na estreita via da suspensão de segurança, cujo juízo político tem cabimento apenas para se evitar a grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS n. 1.787/PB, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 2/10/2013, DJe de 11/10/2013.)

Para além disso, também falece às requerentes legitimidade ativa para a SLS porque, embora concessionárias de serviço público, a faculdade do emprego da medida de contracautela é restrita aos casos em que elas sejam alvo de demandas judiciais em ações que digam respeito **direto e imediato** ao serviço público concedido, exatamente porque atuam em substituição ao Poder Público.

Não, por certo, quando litigam em outras causas. Não é a simples condição de concessionária de serviço público que cria a legitimidade para o requerimento de suspensão. É necessário, também, que a causa se relacione imediatamente ao serviço público prestado, o que não é o caso. É dizer: há legitimidade quando as **prestadoras de serviço público ou no exercício de função delegada pelo Poder Público, atuem na defesa do interesse público primário**, correspondente aos interesses da coletividade como um todo.

A propósito do tema, colhe-se na doutrina o seguinte:

3.9.1 A legitimidade da pessoa jurídica de direito público

Todas as leis que preveem o incidente em tela são unânimes em admitir a pessoa jurídica de direito público como legitimada a postular o requerimento de suspensão de execução. Aliás, como já houve oportunidade de demonstrar nesta mesma segunda parte, a legitimidade desses entes está presente desde a origem legislativa do instituto no Brasil.

Logo, não é parte legítima para requerer a suspensão de liminar a pessoa jurídica de direito privado, salvo se estiver "no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público".

(...) 3. Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* das pessoas jurídicas de direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público. (...) (AgRg na PET nos EDcl no AgRg na SS 2.727/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/08/2019, Dje 04/11/2019).

(Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5ª ed., Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2022, pg. 70)

Na mesma linha, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que “deve ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* das pessoas jurídicas de direito privado, desde que no exercício de função delegada pelo Poder Público e evidente o interesse público envolvido decorrente da prestação do serviço delegado, como as concessionárias e permissionárias de serviço público” (AgRg na PET nos EDcl no AgRg na SS 2.727/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/8/2019, DJe de 4/11/2019).

Trata-se, pois, de legitimidade excepcional para a postulação do incidente, sendo de rigor a demonstração de que, no caso em concreto, a requerente pleiteia a suspensão da ordem judicial para a tutela do interesse público primário, e não para a defesa de interesse estritamente particular.

É imprescindível, outrossim, que seja demonstrada a relação de pertinência entre a decisão judicial que se pretende sustar e o serviço público do qual a pessoa jurídica de direito privado é delegatária, sob pena de se transmutar ilegitimamente o instituto da suspensão em sucedâneo de recurso para fins da tutela de interesses privados.

No presente caso, contudo, as requerentes são pessoas jurídicas de direito privado que, à evidência, não litigam no exercício de função delegada pelo Poder Público. Também não há interesse público envolvido diretamente, ou decorrente da prestação de serviço delegado, restando inequívoca a ilegitimidade ativa das agravadas.

Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer à baila precedentes da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSE PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO.

1. As pessoas jurídicas de direito privado têm legitimidade ativa para ingressar com pedido de suspensão apenas quando, no exercício de função delegada do Poder Público, atuam na defesa de interesse público.

2. Agravo interno desprovido. Pedido de antecipação da tutela recursal julgado prejudicado.

(AgInt na SS n. 3.140/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1/2/2021, DJe de 22/2/2021.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TUTELA DE INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PRETENSÃO SUSPENSIVA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão de segurança é cabível para sustar os efeitos de decisão proferida em ação judicial manejada contra o poder público que puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. O requerimento pode ser feito por pessoa jurídica de direito público, pelo Parquet, ou, ainda, por pessoa jurídica de direito privado que exerce munus público, como as concessionárias e permissionárias de serviço público.

3. Todavia, as pessoas jurídicas de direito privado só se legitimam a formular pretensão suspensiva quando comprovado o interesse público - o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 2.878/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.437/1992 e 12.016/2009) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o poder público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

II - As pessoas jurídicas de direito privado possuem, excepcionalmente, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta Corte Superior apenas quando buscam tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público.

Precedentes da Corte Especial.

III - Espécie em que a causa de pedir da ação originária tem como fundamento a má prestação do serviço de telefonia, discussão que se encerra no âmbito privado das relações entre a operadora dos serviços de telefonia móvel e os respectivos consumidores. O serviço público de telefonia móvel continua sendo prestado por outras operadoras, bem como pela empresa requerente, aos consumidores cujos contratos foram firmados antes da decisão judicial, o que reforça a conclusão de que a recorrente age em prol do seu interesse privado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS n. 1.956/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

E, por fim, apenas *ad argumentandum tantum*, ainda que houvesse legitimidade ativa, cumpriria às agravadas a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas, não bastando, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

No presente caso, ao que se tem, não restou minimamente demonstrada a grave lesão à ordem pública ou à economia, até porque a concessão viária pode ser facilmente substituída pelo poder concedente e até mesmo já existe, instaurado pelo próprio Poder Público, processo administrativo de reconhecimento de caducidade das concessão.

Portanto, o pedido de suspensão objetivou exclusivamente acomodar os interesses das agravadas na ação de recuperação judicial.

Os riscos abordados pelas agravadas são os mesmos inerentes a todo e qualquer processo de recuperação judicial e falência, que, como consabido, não comportam pedidos de suspensão de liminar e de sentença.

E, não estando efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência, resta inviável o deferimento do pedido de suspensão.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve

prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Demais disso, a suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

Assim, maiores considerações sobre a efetiva ofensa à coisa julgada, bem como ao direito de retenção/indenização das benfeitorias que integram o terreno, referem-se ao mérito da ação na origem, não sendo viável a sua apreciação na via excepcional da Suspensão de Segurança, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público. 2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas. 3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado. 4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público. 2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é

inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Pelo exposto, dou provimento aos Agravos Internos, para denegar a suspensão de liminar e de sentença, revogando-se o provimento anterior.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3018 - SP
(2021/0356463-7)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
JAILTON ZANON DA SILVEIRA - DF044279
ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819
AGRAVANTE : AUTOSTRADA CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES BRASIL
LTDA.
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132
AGRAVADO : HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
GABRIEL LEÃO URSI - SP422574
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VOGAL

Cuida-se de agravos interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AUTOSTRADE CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA. contra decisão de fls. 898-910, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que deferiu o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2235616-86.2021.8.26.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o trânsito em julgado do mérito da ação principal.

Segue transcrição de principais trechos da decisão agravada (fls. 898-910):

Inicialmente, vale destacar que os requerentes possuem legitimidade para o ajuizamento da medida de suspensão de liminar e de sentença, uma vez que a SPMAR, uma das companhias que compõem o grupo empresarial, é concessionária de serviço público.

Muito embora, no caso em questão, o plano de recuperação judicial da SPMAR tenha sido votado e aprovado de forma separada, a decisão que suspende a eficácia do plano aprovado de forma consolidada do restante do grupo tem o potencial de interferir de forma decisiva e negativa nas atividades da empresa concessionária do serviço público. Isso porque, conforme se observa da composição societária das empresas do grupo, a SPMAR tem como sócias controladoras as demais empresas do grupo econômico, de modo que o não equacionamento das dívidas das empresas controladoras – decorrente da decisão judicial impugnada – terá consequências na preservação das atividades da empresa controlada.

É certo que o art. 69-I, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (incluído pela reforma trazida pela Lei n. 14.112/2020), admite que, na consolidação processual, alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. Mas, no caso concreto, dada a estrutura societária do grupo econômico, resta evidente o risco de que a não concessão da recuperação judicial para as demais empresas do grupo represente empecilho intransponível à manutenção das atividades da empresa concessionária do serviço público. Por essas razões, deve-se admitir a legitimidade do grupo, inclusive da empresa concessionária de serviço público que o integra, para o ajuizamento da suspensão de liminar e de sentença.

[...]

No mais, trata-se de hipótese de concessão da suspensão da decisão judicial em tela, considerando o manifesto interesse público e o evidente risco de que tal decisão venha a causar grave lesão à ordem e à economia públicas.

A medida liminar em análise, deferida de forma monocrática, prejudica fortemente o interesse da maioria dos credores do grupo econômico devedor, bem como

coloca em risco a produção de todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial desenvolvida pelo grupo e pela empresa concessionária de serviço público.

Em relação aos credores, a medida liminar os coloca num limbo, impedindo-os de receber os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial homologado pelo Juízo de primeiro grau. Vale dizer, a medida liminar ao suspender a eficácia do plano aprovado, impede que as devedoras efetuem os pagamentos nele previstos, o que se faz em prejuízo da legítima expectativa e dos interesses de centenas de credores.

[...]

E, além de prejudicar o interesse econômico da coletividade de credores, a decisão liminar em análise também tem o potencial de causar o encerramento das atividades empresariais do grupo econômico. Observa-se que as devedoras apresentaram planos de recuperação judicial (um consolidado e um separado) que foram aprovados pelos credores e homologados pelo magistrado, viabilizando-se a manutenção das atividades econômicas das empresas do grupo.

A preservação da atividade empresarial é o objetivo maior do processo de recuperação judicial, na medida em que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a preservação da empresa como vetor de aplicação do sistema de insolvência brasileiro.

[...]

Vale destacar que se coloca em risco a prestação de serviços públicos, inclusive. Isso porque a SPMAR certamente seria dragada para falência do grupo, criando-se uma situação de grave embaraço na administração e operação de uma das rodovias mais importantes do Estado de São Paulo, localizada numa região altamente industrializada e utilizada como rota de distribuição de produtos para os principais aeroportos e portos do Brasil.

São evidentes, portanto, os riscos à ordem pública, social e econômica.

[...]

É certo que a medida de suspensão de liminar e de sentença não se presta à reavaliação do acerto da decisão impugnada, uma vez que não tem natureza recursal. Entretanto, em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é possível uma breve incursão no mérito da discussão na medida em que isso se faz necessário para reforçar a necessidade de neutralização do grave risco causado aos valores tutelados pela Lei n. 8.437/1992 (ordem pública, econômica etc.).

[...]

Diante de todo o exposto, não se afigura correto, em princípio, o fundamento de que a decisão do magistrado, proferida na vigência do art. 69-J, descumpriu orientação anterior do tribunal. Ora, com o advento da nova lei, o instituto passou a ser regulado de forma diferente do que vinha entendendo o TJSP e ao decidir a questão, o juiz aplicou a nova regulação legal em vigor.

Portanto, suspender a eficácia do plano de recuperação

aprovado pelos credores sob o argumento de que a forma de apresentação do plano já havia sido definida pelo TJSP não se afigura razoável. Deve-se aplicar a lei em vigor ao tempo do proferimento da decisão sobre o tema, exatamente como feito pelo magistrado.

O entendimento jurisprudencial outrora sustentado pelo TJSP ficou superado pela nova legislação. E deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais.

E não é só.

Também não se afigura razoável afirmar que a consolidação substancial se deu contra a vontade dos credores. Isso porque o plano consolidado acabou sendo aprovado, depois do exercício pelo juiz do controle de legalidade do exercício do direito de voto da Caixa Econômica Federal.

O voto da Ministra Presidente Relatora deu provimento aos agravos, estando assim ementado:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO EMPRESARIAL. EMPRESAS QUE, EMBORA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, NÃO PLEITEIAM PROVIMENTO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI MOVIDA PELOS PRÓPRIOS REQUERENTES DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSUNTO DEBATIDO QUE NÃO DIZ RESPEITO *DIRETO* E *IMEDIATO* AO SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A suspensão de segurança, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta **contra** o Poder Público ou concessionária de serviço público e constitui incidente no qual se busca a reparação de situação **inesperada** que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Hipótese em que se trata de Ação de Recuperação Judicial proposta pelos próprios requerentes/agravados, cujo objetivo é o de obter provimento que lhes seja mais favorável em relação ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia de Credores no processo de recuperação judicial por eles mesmos deflagrado. Emprego da Suspensão de Liminar e de Sentença como sucedâneo recursal e inadequação da via eleita.

3. Assunto que não reflete interesse direto e imediato da Administração Pública que, ao contrário, já instaurou

processo administrativo de declaração da caducidade da concessão. Há, no caso, interesse exclusivo particular dos requerentes que, embora concessionários de serviço público, arvoram-se indevidamente nessa qualidade para a obtenção de provimento jurisdicional que desborda da sua atuação como *longa manus* da Administração. Ilegitimidade ativa.

4. Ainda que fosse cabível o manejo da SLS, não estão demonstrados os requisitos da grave lesão. Os riscos abordados pelas agravadas são os mesmos inerentes a todo e qualquer processo de recuperação judicial e de falência, que não comportam pedidos de Suspensão de Liminar e de Sentença. Não estando efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência, resta inviável o deferimento do pedido de suspensão.

5. Agravo Interno provido, indeferindo-se a suspensão e revogando-se a medida antes concedida.

É, no essencial, o relatório.

A Ministra Presidente Relatora destacou em seu voto que a via excepcional da suspensão de segurança não constitui sucedâneo recursal e que, na hipótese em epígrafe, trata-se de ação de recuperação judicial proposta pelas próprias empresas requerentes, que pretendem solução que lhes seja mais favorável naquela ação, relacionada exclusivamente ao seu plano de recuperação judicial.

Contudo, no caso em tela, como destacado na decisão suspensiva, a legitimidade excepcional para a postulação do incidente suspensivo está caracterizada porque busca tutelar interesse público primário em decorrência da conclusão de que a decisão judicial que suspende a eficácia do plano aprovado de forma consolidada do restante do grupo empresarial tem o potencial de interferir de forma decisiva e negativa nas atividades da empresa concessionária do serviço público.

Destaque-se que a concessionária de serviço público atua na administração dos trechos sul e leste do rodoanel Mario Covas, sendo responsável pela gestão de 76% do rodoanel metropolitano de São Paulo em operação.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente em virtude de óbice à prestação regular de seus serviços de relevante interesse público, uma vez que a decisão impugnada tem o potencial de interferir de forma decisiva e negativa nas atividades da empresa concessionária do serviço público.

Ante o exposto, pedindo vênias à Ministra Presidente Relatora, ratifico meu posicionamento anteriormente exposto e me manifesto no sentido de negar provimento

aos agravos internos.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0356463-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
SLS 3.018 / SPNúmeros Origem: 21278090720218260000 21283937420218260000 22356168620218260000
22421660520188260000

PAUTA: 15/03/2023

JULGADO: 15/03/2023

RelatoraExma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
REQUERENTE : AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
REQUERENTE : COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
GABRIEL LEÃO URSI - SP422574
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
JAILTON ZANON DA SILVEIRA - DF044279
ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819
INTERES. : AUTOSTRATE CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS 2021/0356463-7 ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0356463-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
SLS 3.018 / SP

FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM - RS058623
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
JAILTON ZANON DA SILVEIRA - DF044279
ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819
AGRAVANTE : AUTOSTRADA CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132
AGRAVADO : HEBER PARTICIPACOES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : COMPACTO PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : AGUAS DE ITU GESTAO EMPRESARIAL S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : COMAPI AGROPECUARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
GABRIEL LEÃO URSI - SP422574
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, deu provimento aos agravos, para denegar a suspensão, revogando-se a medida antes concedida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins, que negou provimento aos agravos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

C51216449:11:1818614@

2021/0356463-7 - SLS 3018 Petição : 2021/0106113-7 (AgInt)